

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.710 - MG (2013/0069149-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS : **DANIEL RIBEIRO PETTERSEN**
ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhores ministros, observo que, se voltarmos na história, o juiz arbitral nada mais é do que a ressuscitação das ordens, no processo civil romano, na primeira fase, em que a fase de conhecimento se passava perante o *judex*, e a execução se passava perante o pretor. O *judex* conhecia e instruía o processo, proferia a sentença. Como não tinha força executória, não podia invadir patrimônio, voltava-se ao pretor, que era o juízo do Estado.

Não é outra coisa o nosso procedimento arbitral. Toda a fase cognitiva se dá na câmara arbitral sem nenhum problema. Mas a execução, por importar invasão na esfera patrimonial do devedor, é ato de império, e ato de império só quem pode praticar é o Estado, então quem pratica é o juiz.

No caso, o contrato tem uma cláusula que diz: vou ter direito a uma remuneração a partir da assinatura. Não há discussão nenhuma, é feito na câmara arbitral. A lei não condicionou a nada. Assinou o contrato, tem direito a "x". Então, essa quantia é exequível, é exigível de plano. Só tinha que transcorrer o prazo de sessenta dias, o resto se discute no juízo arbitral.

Mas aqui a execução dessa parcela está efetivamente subtraída à apreciação do próprio juiz arbitral, que não pode executar nem suspender a execução.

Acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, sugerindo a publicação.